

MUNICÍPIO DE CAPINZAL – SC
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 053/2018

De: Assessoria Jurídica

Para: Diretoria de Licitações

Objeto: Processo Licitatório nº 0011/2018 - Notícia de Fato n.
01.2018.00002913-5

A Diretoria de Licitações encaminhou para esta Assessoria, solicitação de manifestação quanto ao procedimento a ser adotado mediante recebimento da Notícia de Fato supracitada, através do Ofício n. 0065/2018, do Ministério Público da Comarca de Capinzal.

O referido processo licitatório trata da contratação de empresa para manutenção elétrica e eletrônica de semáforos na cidade de Capinzal e encontra-se em tramitação, tendo sido abertas as propostas e pendente de homologação.

A mencionada Notícia de Fato de que trata a consulta, relata recebimento de representação sobre possíveis irregularidades no referido procedimento licitatório, razão pela qual solicita esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93.

Consigna-se de início que, transcorridas todos os prazos processuais, não houveram impugnações ao referido edital.

Em análise ao edital do Processo Licitatório n. 0011/2018, observa-se que o mesmo não exigiu dos proponentes, a comprovação referente a capacidade técnica-operacional e técnico-profissional da licitante.

A proposta vencedora ofertada pela empresa Eletrônica Scartão foi de R\$ 800,00 mensais, podendo ser considerada atraente para o Município, se considerarmos que o preço máximo fixado era de R\$ 1.500,00.

N

Entretanto, a questão que se refere ao atendimento ao art. 30 da Lei 8.666/93 é controversa, na medida que, quando não adotada com cautela, pode se caracterizar como prejudicial a salutar competitividade.

Por tais razões, quando se optou por não fazer grandes exigências em termos de habilitação técnica, vislumbrava o Município, a mais ampla competitividade, e, por óbvio, o melhor preço.

Afinal, em princípio, imaginou-se que o serviço de manutenção de semáforos, que se pretende contratar se caracteriza como serviços simples, realizados por técnicos, sem a presença de engenheiro e muito menos de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

É muito provável que ao relançar o certame, com tais exigências, não se obtenha preço tão vantajoso. Contudo, se assim for, será mais uma vez o preço pago pela burocracia que o Brasil ostenta.

Em consulta ao CREA, regional de Joaçaba na data de hoje, se obteve a informação de que aquele órgão exige a inscrição da empresa e profissional responsável para esse tipo de serviço.

Analisando sob esse prisma, é possível concluir que, de fato, a Administração Pública incorreu em erro ao deixar se solicitar documento de qualificação de profissional habilitado, para a manutenção elétrica e eletrônica nos semáforos do Município de Capinzal.

Diante de tal premissa, o processo licitatório trazido à análise para esta Assessoria Jurídica apresenta situação que recomenda sua anulação, a fim de bem resguardar os princípios que regem a Administração Pública.

Dentre as prerrogativas da administração pública está a de rever seus atos, quando eivados de vícios ou irregularidades, através da anulação ou revogação.

No dizer de Marçal Justen Filho, são distintas as hipóteses de **revogação** e de anulação, vejamos:

“a anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo-o e a seus efeitos (acaso existentes). Já a revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito

N

pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com o interesse público. A revogação pressupõe que a Administração disponha da liberdade para praticar certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Depois de praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina de revogação." (In. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 438).

No caso presente trata-se de hipótese de anulação, eis que houve vício no ato administrativo, quando o edital deixou de prever habilitação de profissional responsável para desenvolver a manutenção do objeto do certame.

Deste modo, a incerteza quanto à legalidade do processo licitatório, deixa lacuna, e como o dever da Administração Pública é atuar dentro da legalidade, a anulação do processo licitatório é a medida necessária.

Neste sentido preceitua o art. 49 da Lei n. 8666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)

Ainda, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, prevê a possibilidade de anulação ou revogação dos atos administrativos:

N

“Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”


Deste modo, com amparo na súmula acima transcrita, bem como em atenção ao Ofício n. 0065/2018 do Ministério Público de Santa Catarina, a anulação pode ser decretada, como medida que possibilite sanar eventuais vícios contidos no certame em comento.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, o parecer jurídico é pela possibilidade de anulação do processo licitatório nº 0011/2018, na modalidade de pregão presencial nº 0010/2017, possibilitando o relançamento do certame, com a exclusão de eventuais vícios contidos no ato anulado.

S.M.J, é o parecer que submetemos à vossa consideração.

Capinzal – SC, 16 de fevereiro de 2018.



Hilário Chiamolera

Assessor Jurídico

OAB/SC 7.681